



TC nº 72-001.069.02-69

**BALANÇO. EXERCÍCIO 2001. PMSP. PARECER
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
Votação unânime.**

Acompanham os TCs: 72.001.383.01-42, 72.002.386.01-76, 72.002.420.01-02, 72.002.423.01-09, 72.002.532.01-36, 72.002.533.01-07, 72.002.574.01-86, 72.002.689.01-06, 72.002.846.01-84, 72.002.971.01-76, 72.002.990.01-10, 72.003.019.01-80, 72.003.410.01-94, 72.003.412.01-10, 72.003.476.01-00, 72.003.483.01-68, 72.003.488.01-81, 72.003.492.01-59, 72.003.521.01-55, 72.003.522.01-18, 72.003.610.01-83, 72.003.684.01-10, 72.003.750.01-42, 72.003.751.01-05, 72.003.798.01-79, 72.003.834.01-30, 72.003.905.01-87, 72.003.906.01-40, 72.003.996.01-32, 72.004.081.01-90, 72.004.134.01-54, 72.004.135.01-17, 72.004.220.01-94, 72.004.221.01-57, 72.004.222.01-10, 72.004.223.01-82, 72.004.224.01-45, 72.004.236.01-24, 72.004.250.01-55, 72.004.294.01-20, 72.004.416.01-06, 72.004.420.01-83, 72.004.606.01-41, 72.004.866.01-62, 72.004.869.01-50, 72.005.060.01-55, 72.005.061.01-18, 72.005.062.01-80, 72.005.063.01-43, 72.005.126.97-03, 72.005.184.01-68, 72.005.185.01-20, 72.005.335.01-41, 72.005.340.01-81, 72.000.158.02-51, 72.000.168.02-05, 72.000.220.02-23, 72.000.221.02-96, 72.000.368.02-02, 72.000.420.02-12, 72.000.437.02-15, 72.000.648.02-20, 72.000.866.02-00, 72.001.234.02-73, 72.002.077.02-22, 72.002.853.01-40, 72.003.749.01-63 e 72.004.079.01-48.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 1.069.02-69, bem como o respectivo anexo, relativos às Contas e ao Balanço Geral do exercício de 2001.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, conferida pela Constituição e pela Lei, nos termos do artigo 19, I, da Lei 9.167, de 03 de dezembro de 1980, com a redação dada pela Lei 9.631, de 30 de setembro de 1983, bem como pelo artigo 48, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 18 de abril de 1990;



CONSIDERANDO que as Contas enviadas retratam como se processou a execução orçamentária e qual o estado das finanças do Município, no exercício de 2001;

CONSIDERANDO os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Corte, da douta Procuradoria da Fazenda e da Secretaria-Diretoria Geral;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO, também, que as irregularidades e impropriedades incorridas não foram de molde a macular as Contas, uma vez que passíveis de saneamento, consoante se depreende das recomendações a seguir propostas:

Decide, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso - Relator, emitir parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 2001, com as seguintes recomendações:

1. Quanto aos gastos com ensino:

1.1 – Aplicar integralmente os recursos recebidos à conta do FUNDEF no exercício em que se der o seu ingresso, inclusive no que tange à parcela relativa ao adicional. As despesas financiadas com esses recursos deverão ser excluídas, quando da apuração do percentual de aplicação no ensino.

1.2 – A parcela do adicional do FUNDEF não aplicada em 2001, no valor de R\$ 125.170.556,00, deverá sê-lo no corrente exercício, procedendo-se igualmente à sua exclusão, quando do cômputo das despesas para efeito do cálculo do percentual de aplicação.

2. Quanto à aplicação da receita decorrente de multas de trânsito:

2.1 – Iniciar processo legislativo, visando à aprovação de lei instituindo fundo especial destinado a regulamentar a aplicação desses recursos, “ex-vi” do disposto no art. 320 da Lei Federal nº 9.503/97, fundo esse a ser estruturado em consonância com o estabelecido nos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

3. Quanto às exigibilidades decorrentes do cancelamento de empenhos e restos a pagar:

3.1 – Incorporar, nas propostas orçamentárias relativas a 2003 e 2004, a programação de pagamentos acordada com credores, em decorrência do cancelamento de restos a pagar promovido pelo Decreto nº 40.273/01.

3.2 – Fazer constar do Anexo de Riscos Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias as exigibilidades resultantes do cancelamento de



empenhos e restos a pagar promovido pelo Decreto nº 40.223/00, estimando-as e provisionando recursos para o seu atendimento, via reserva de contingência, no projeto de lei orçamentária correspondente.

4. Quanto às recomendações dos órgãos técnicos:

4.1 – Observar e/ou implementar as medidas sugeridas nos itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.6, 10.7 e 10.8 do relatório dos órgãos técnicos deste Tribunal, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Decide, ainda, à unanimidade, encaminhar os presentes autos à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, bem assim enviar cópias do relatório e voto do Relator e deste Parecer à Chefe do Executivo, conforme dispõe a lei.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo de licença médica.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de junho de 2002.

Edson Simões
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

Eurípedes Sales
Revisor “ad hoc”.

Mariana P. A. Q. Barbosa
Conselheira.